



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002474/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MARCELO AROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.860,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº AB00161, e demais documentos acostados aos autos, nos quais se baseou que, no interior do veículo tipo Ford Del Rey Ghia, placas IBQ-0829, de propriedade e conduzido pelo interessado, em 31/05/2007, foram encontrados 7.930 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional. _

A abordagem foi efetuada pela equipe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR em operação conjunta com o Exército Brasileiro.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.07) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do

Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 14), o interessado apresentou impugnação de folhas 16 a 18. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, o impugnante portava cigarros adquiridos no Paraguai;

Que, o valor atribuído aos cigarros não condiz com a realidade, a descrição da quantidade do produto foi um ato unilateral, desacompanhado de qualquer ciência do infrator;

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

Em 13/04/2010, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento. Tendo a autoridade preparadora juntado o documento à folhas 25.

A 1ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação,

sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta:

Com efeito, no processo advindo do inquérito policial em comento, autos de nº Processo de nº. 2008.70.00.001405-0, o Juiz de ofício decidiu pela improcedência do processo sob o argumento do princípio da insignificância*

Mesmo reconhecendo a boa fundamentação que decidiu pela aplicação da multa, falece-lhe substratos legais capazes de dar sustentabilidade aos argumentos apresentados, senão vejamos.

A uma, que o art. 20 da lei 11.033, assim preceitua: 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)'.

Com efeito, a improcedência da aplicabilidade da multa e perfeitamente adequada a legislação em vigor.

A duas que a ilusória tese de que a entrada dos produtos apreendidos - cigarros - caracteriza-se crime contra a saúde pública também não prospera, vez que, sendo cigarro, independente se do Paraguai, Bolívia, Brasil ou qualquer outro País de origem, seja em qualquer quantidade que for consumida, sempre será prejudicial a saúde.

(...)

Evidencia-se por pertinente, que o recorrente não é um contumaz introdutor de mercadorias estrangeiras em nosso País, o caso em comento foi ocasional, posto que aproveitou a volta de uma viagem de turismo para 'ganhar' alguns trocados, contudo, conforme se verifica, a sorte lhe faltou.

(...)

REQUER seja aceito e por conseguinte julgado procedente o presente Recurso, por inexistência de vulneração a qualquer princípio legal.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como relatado, em 31/05/2007, foram encontrados, junto ao recorrente, no interior de seu veículo, maços de cigarros, não tendo então sido comprovada a sua regular introdução no território nacional.

Foi, então, lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias, com vistas à aplicação da pena de perdimento, e o auto de infração para a imposição de multa por infração às medidas de controle aduaneiro relativas a cigarro de procedência estrangeira. Esta última autuação é o objeto do presente litígio e encontra seu fundamento no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem ou possuírem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista. Como já assinalado, o presente processo versa apenas sobre a multa calculada por maço de cigarros.

Compulsando o auto de infração, observa-se que 7.930 maços de cigarros foram considerados na autuação, resultando, com a aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, no montante de R\$ 15.860,00.

Em impugnação, o sujeito passivo contestou (i) o valor da multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, afirmando que tal valor não condiz com a realidade, e (ii) a quantidade considerada na autuação, afirmando que a apuração da quantidade do produto foi um ato unilateral, desacompanhado de ciência do infrator.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* decidiu, ao meu ver, de forma acertada, assinalando, em síntese, que:

- (i) o valor da multa está fixado em lei, não cabendo à administração tributária esquivar-se da aplicação da lei, sob pena de violar o princípio da legalidade e da estrita legalidade;
- (ii) a quantidade de cigarros foi apurada, na presença de duas testemunhas, seguindo as regras próprias previstas na legislação tributária, não tendo o interessado comparecido à Deslacração do veículo com as mercadorias nem apresentado qualquer prova, com a impugnação, de que a quantidade era diversa daquela apurada pela fiscalização.

No tocante ao valor da multa, há que se lembrar, ainda, que a constituição do crédito relativo à penalidade pecuniária é atividade vinculada nos termos do artigo 744 do Decreto nº 6.759/2009, não comportando considerações sobre inconstitucionalidade ou efeito confiscatório. Assim, tendo em vista que o valor da multa ora analisada está previsto em lei - artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003 -, foram acertados o auto de infração e a decisão recorrida.

Com relação à quantidade, correta a autuação, uma vez que seguiu devidamente o procedimento previsto na legislação aduaneira, conforme esclarece, de forma precisa, o voto condutor do acórdão recorrido, transcrito, em parte, a seguir:

*O presente veículo foi lacrado conforme artigo 10 parágrafo único da IN 366/2003, com todas as mercadorias em seu interior, na presença da preposto/motorista, e será fiscalizado na data e local da Deslacração acima mencionados, sendo **que na ausência do proprietário das mercadorias. Os procedimentos serão efetuados de ofício pela Receita Federal na presença de 2 (duas) testemunhas.** (Grifos acrescidos)*

Em virtude do não comparecimento do interessado, a fiscalização lavrou o Termo de Deslacração de Veículo (fl. 10) na presença de 02 testemunhas, realizando então a conferência das mercadorias que estavam no interior do veículo na data de 08/06/2007.

Tal conduta respeita o preceituado no artigo 11 da IN SRF n.º 366/03, a abertura do veículo lacrado, em virtude de não comparecimento do interessado, foi efetuada na presença de duas testemunhas, devidamente registradas em termo:

(...)

Além de não ter comparecido à deslacrção e conferência de mercadorias, o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar a quantidade apurada pela fiscalização e assumida na autuação.

Dessa maneira, entendo como correta a decisão recorrida e precisos seus fundamentos, os quais adoto de forma complementar, nos termos do art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, devendo ser mantida a autuação, uma vez que foi devidamente fundamentada no arcabouço normativo então vigente.

Importa lembrar, ainda, que o recurso voluntário restringe-se a sustentar: (i) que a autuação não apresenta fundamento legal que a sustente; (ii) que há previsão normativa para que sejam arquivadas as execuções de débitos inscritos no valor inferior a R\$ 10.000,00; (iii) que não prospera a tese de que a entrada dos cigarros apreendidos representa crime contra a saúde pública, uma vez que cigarros de qualquer quantidade e de qualquer procedência são prejudiciais; (iv) que introduziu os produtos de forma ocasional, não contumaz, não tendo violado qualquer princípio legal e que foi julgado improcedente o processo judicial pelo princípio da insignificância.

Nesse contexto, confrontando o conteúdo do recurso com aquele da impugnação, duas questões se abrem. A primeira delas diz respeito à falta de contestação, em sede recursal, do valor da multa por maço de cigarro e da quantidade dos maços de cigarros considerados na autuação. A segunda questão consiste na introdução de argumentos não suscitados na impugnação. Vejamos.

Com relação à falta de contestação, em sede recursal, do valor da multa e da quantidade de maços de cigarro, importa assinalar que tal ausência de impugnação implica a aquiescência, pela recorrente, da decisão *a quo* no tocante a tal matéria, em face da ocorrência de preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72: a matéria se torna estranha, portanto, ao recurso ora analisado. Ainda assim, ainda que a matéria fosse trazida no recurso, não caberia razão à recorrente, pelos fundamentos já expostos acima.

Também se dá a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário e sequer tangenciadas na impugnação. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão. Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão n.º 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão n.º 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF.

Ainda que não tivesse ocorrido a preclusão das referidas matérias, há que se assinalar que não caberia razão à recorrente, pois:

- (i) a autuação foi devidamente fundamentada em lei;
- (ii) o arquivamento de execuções fiscais com débitos de valores inferior a R\$ 10.000,00 não interfere na lavratura de autos de infração, mas sim na execução de débitos constituídos;
- (iii) a autuação foi fundamentada no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, o qual se insere no contexto de medidas especiais de controle fiscal e aduaneiro, não cabendo à autoridade tributária afastá-la, em nada pesando, para sua aplicação, ponderações sobre saúde pública;
- (iv) o fato da operação autuada ser eventual ou ocasional não afasta a aplicação da norma que fundamentou a autuação. Além disso, ainda que as sanções penais sejam afastadas pela Poder Judiciário, as sanções administrativas podem prevalecer, apresentando hipóteses de incidência e efeitos jurídicos distintos da sanção penal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães